



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988879 - BA (2025/0257314-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D V B R
ADVOGADOS : LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355
ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ - BA065721
BRUNO GARCIA DA SILVA - BA025894
ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO - BA074136
AGRAVADO : R M E S
AGRAVADO : E M E S - CURADOR
ADVOGADA : ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA021748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, II, DO CPC. ALIMENTANTE IDOSO, INCAPAZ E CURATELADO. NORMAS DE CARÁTER PROTETIVO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA REGRA QUE PRIVILEGIA OS INTERESSES DO INCAPAZ, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO QUE OCUPE NOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que flexibilizou a regra de competência do art. 53, II, do CPC, para fixar a competência no foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e interditado. O Tribunal de origem concluiu que, diante da peculiar condição do alimentante, idoso e interditado, deveria prevalecer a regra do art. 50 do CPC, que fixa a competência no foro do domicílio do representante ou assistente do incapaz. A parte recorrente sustenta que a ação de exoneração de alimentos deve observar, imperativamente, o foro do domicílio do alimentando, conforme o art. 53, II, do CPC, e que a curatela do alimentante foi superveniente, não autorizando a alteração da competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de competência territorial prevista no art. 53, II, do CPC, que fixa o foro do domicílio do alimentando, pode ser flexibilizada para privilegiar o foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e interditado, à luz da proteção conferida ao incapaz pelo art. 50 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Nos processos que envolvem pessoas curateladas, deve-se proteger o interesse da pessoa incapaz, prevalecendo a competência do juízo do domicílio do curatelado e, assim, a facilitação da defesa do próprio interditado. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.814/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988879 - BA (2025/0257314-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D V B R
ADVOGADOS : LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355
ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ - BA065721
BRUNO GARCIA DA SILVA - BA025894
ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO - BA074136
AGRAVADO : R M E S
AGRAVADO : E M E S - CURADOR
ADVOGADA : ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA021748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 53, II, DO CPC. ALIMENTANTE IDOSO, INCAPAZ E CURATELADO. NORMAS DE CARÁTER PROTETIVO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA REGRA QUE PRIVILEGIA OS INTERESSES DO INCAPAZ, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO QUE OCUPE NOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que flexibilizou a regra de competência do art. 53, II, do CPC, para fixar a competência no foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e interditado. O Tribunal de origem concluiu que, diante da peculiar condição do alimentante, idoso e interditado, deveria prevalecer a regra do art. 50 do CPC, que fixa a competência no foro do domicílio do representante ou assistente do incapaz. A parte recorrente sustenta que a ação de exoneração de alimentos deve observar, imperativamente, o foro do domicílio do alimentando, conforme o art. 53, II, do CPC, e que a curatela do alimentante foi superveniente, não autorizando a alteração da competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de competência territorial prevista no art. 53, II, do CPC, que fixa o foro do domicílio do alimentando, pode ser flexibilizada para privilegiar o foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e interditado, à luz da proteção conferida ao incapaz pelo art. 50 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Nos processos que envolvem pessoas curateladas, deve-se proteger o interesse da pessoa incapaz, prevalecendo a competência do juízo do domicílio do curatelado e, assim, a facilitação da defesa do próprio interditado. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.814/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. V. B. R. contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 228/229):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART.53, II, CPC. ALIMENTANTE IDOSO E INCAPAZ. ASSISTIDO POR CURADORA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I- O inciso II, do art. 53, do CPC, trata da competência para as ações de alimentos, fixando como foro competente o do domicílio ou residência do alimentando.

II- Tratando-se, todavia, de alimentante interditado, assistido por curadora, deve ser flexibilizada a supracitada regra, a fim de garantir o acesso à justiça e aperfeiçoar a efetividade do processo.

III- Com base no princípio da isonomia, na ação de exoneração de alimentos prevalece o foro do alimentando, diante da presunção da hipossuficiência. Todavia, nos termos do supramencionado princípio, a mesma exegese deve ser adotada como premissa, comprovada a

condição do alimentante como pessoa idosa e incapaz, admitindo-se a propositura da lide no foro do domicílio do alimentante.

IV - Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

O acórdão em referência foi mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 464/479).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 482/498), a parte recorrente alega, em síntese: **(I)** violação literal ao art. 53, II, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a ação de exoneração de alimentos deve observar, imperativamente, o foro do domicílio do alimentando, destinatário da proteção legal, não sendo aplicável o art. 80 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fora das ações específicas do respectivo capítulo; além disso, afirma que a curatela do recorrido foi superveniente, o que não autoriza a alteração de competência (art. 43 do CPC), por se tratar de modificação superveniente do estado da parte; e que tanto a regra do art. 53, II, quanto a do art. 50, ambas do CPC, versam sobre competência de natureza relativa; e **(II)** dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e de Tribunais locais, apontando precedentes que adotam entendimento favorável à proteção do alimentando na definição da competência.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer a competência do foro do domicílio da alimentanda para o julgamento do feito originário.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 564/575).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 576/585), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na incidência do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 586/595), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 598/606), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 623).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu violação ao artigo 53, II, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que a ação de exoneração de alimentos deve observar, imperativamente, o foro do domicílio do alimentando, destinatário da proteção legal, não sendo possível flexibilizar tal regra para transferir a competência ao foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e curatelado.

A controvérsia, portanto, cinge-se à definição da competência para o processamento da ação revisional de alimentos, diante das peculiaridades apresentadas no caso concreto: se deve prevalecer o foro do domicílio da alimentanda, nos termos do art. 53, II, do Código de Processo Civil, ou se é possível flexibilizá-la para fixar a competência no foro do domicílio do alimentante idoso, enfermo e interditado, à luz da proteção conferida ao incapaz e da regra especial do art. 50 do CPC.

Na hipótese, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia, concluindo que, embora o art. 53, II, do CPC estabeleça a competência do foro do domicílio do alimentando para ações que versem sobre alimentos, tal regra poderia ser flexibilizada diante da peculiar condição do alimentante, devendo prevalecer, na hipótese, a competência prevista no art. 50 do CPC — foro do domicílio do representante ou assistente do incapaz —, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 232/235):

O agravante insurge-se contra decisão que declinou a competência da 3ª Vara de Família de Salvador-BA, para a Vara de Família da comarca de Itapetinga-BA, ao fundamento da regra contida no art. 53, II, do CPC.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entende-se que existem elementos suficientes para a reforma da decisão recorrida.

De fato, deduz-se da decisão do juízo a quo observância à legalidade estrita quanto à fixação do foro para o processamento e julgamento das ações de alimentos perante o domicílio do alimentando, abstendo-se, contudo, de atentar a condição especial experimentada pelo recorrente, que idoso, enfermo e interditado, nos termos da sentença já transitada em julgado, consoante se verifica da certidão de ID. 429804944, do processo nº. 8097677-75.2020.8.05.0001, atraindo para si a vulnerabilidade posta pelo legislador, como premissa para garantir a isonomia.

Sob a perspectiva processual-constitucional, as regras processuais devem ser interpretadas segundo os valores e normas fundamentais insertos na Constituição Federal. Com efeito, ainda que o art.53, inciso II, do CPC disponha que é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pleiteia alimentos, deve ser flexibilizada tal regra diante da condição peculiar do alimentante.

Dessa forma, prevalece a competência estabelecida no artigo 50 do CPC, in verbis:

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

A esta previsão legal, adota-se a interpretação sociológica. Vale dizer, entender o fim social da lei, o que o legislador visou proteger na sua elaboração.

A competência prevista no art. 50 do CPC constitui regra especial de competência territorial, a qual protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica, e possui natureza relativa. Assim sendo, comprovada a situação de vulnerabilidade que se encontra o recorrente, não deve o judiciário se furtar de reconhecer como competente o foro de domicílio do assistente do alimentante, independente do polo que integra na relação jurídica.

Nesse sentido:

[...]

Da jurisprudência em destaque, verifica-se que a regra de competência contida no art.53, II, do CPC foi mitigada em razão de questão de doença.

In casu, além de doente, o alimentante/agravante é octogenário e incapaz, proveniente de processo judicial de interdição, repise-se, já transitado em julgado, o que confirma a impossibilidade de exprimir sua vontade por causa permanente, e justifica a nomeação de curadora para assisti-lo.

Por tais motivos, deve ser flexibilizado o regramento do artigo 53, II do Código de Processo Civil, frente à incapacidade do agravante.

Logo, em cognição sumária, possível aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do efeito suspensivo, constatando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, não se mostrando em consonância com a melhor aplicação do direito, o declínio de competência, devendo-se a decisão agravada ser reformada.

Dessa forma, em análise perfunctória do contexto fático e dos elementos probatórios, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos aventados na irresignação se mostram relevantes para o provimento do recurso.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconhecer a 3ª Vara de Família da

comarca de Salvador-BA, como o juízo competente para processar e julgar o feito de origem.

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, *mutatis mutandis*, "No confronto entre as normas protetivas invocadas pelas partes, entre o foro da residência da mulher e o do domicílio do representante do incapaz, deve preponderar a regra que privilegia o incapaz, pela maior fragilidade de quem atua representado, necessitando de facilitação de meios, especialmente numa relação processual formada em ação de divórcio, em que o delicado direito material a ser discutido pode envolver íntimos sentimentos e relevantes aspectos patrimoniais." (REsp n. 875.612/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 17/11/2014.)

À propósito, a Terceira Turma desta Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1866814/MG (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023), já se pronunciou no sentido de que em ações envolvendo indivíduos curatelados, é fundamental proteger os interesses do incapaz, dando preferência ao juízo do domicílio do curatelado, garantindo assim maior facilidade na defesa do interditado conforme precedentes.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUTOR HIPOSSUFICIENTE. CURATELADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA INCAPAZ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos processos que envolvem pessoas curateladas, deve-se proteger o interesse da pessoa incapaz, prevalecendo a competência do juízo do domicílio do curatelado e, assim, a facilitação da defesa do próprio interditado. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, mediante exame do contexto fático dos autos, salientou que a alimentada possui plenas condições físicas e mentais de exercer trabalho remunerado. A modificação de tal entendimento, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, implicaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o colegiado local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de

cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.814/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Outrossim, a alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem — no sentido de que o recorrido é interditado, octogenário e incapaz, em que confirmada sua impossibilidade de exprimir sua vontade por causa permanente — demandaria a inviável reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.988.879 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0257314-2

Número de Origem:

05320391920168050001 5320391920168050001 80117426520238050000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V B R

ADVOGADOS : BRUNO GARCIA DA SILVA - BA025894

LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA039355

ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ - BA065721

ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO - BA074136

AGRAVADO : R M E S

AGRAVADO : E M E S - CURADOR

ADVOGADA : ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA021748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025